



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007670-52.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI
CORRIGIDO: Karine vaz de Melo Mattos Abreu

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0007670-52.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI

CORRIGENDA: Exma. Juíza Karine vaz de Melo Mattos Abreu

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tathyana Borazo Rubira, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Karine Vaz de Melo Mattos Abreu, na condução do processo nº 0012233-53.2016.5.15.0122, que tramita perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual figura como uma das executadas.

A Corrigente afirma, inicialmente, que o Reclamante protocolou petição, em 12/08/2019, impugnando a sentença de liquidação, peça esta que foi recebida pelo MMo. Juízo em 16/10/2019, como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Destaca que, diante disso e com base nos artigos 297 do CPC e 855-A, parágrafo 2º, da CLT, foi determinada a inclusão de pessoas físicas e jurídicas, incluindo a Corrigente, no polo passivo e restou designada audiência de conciliação.

Tendo a audiência sido infrutífera, em 05/12/2019, foi determinada a intimação de todos os incluídos no polo passivo para apresentação de defesa, em face da qual o MMo. Juízo decidiu rejeitar a impugnação do Reclamante e manter as partes incluídas no polo passivo, sem, contudo, deliberar acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a Corrigente que *“no intuito de obter um pronunciamento neste tocante, a Corrigenda apresentou embargos de declaração, os quais foram improvidos, restando a decisão anterior incólume, bem como a configuração do polo passivo inalterada, o que ensejou a apresentação do presente recurso”*.

Não tendo obtido êxito também na decisão de tais embargos, que foram rejeitados, requer *“o deferimento da providência correicional, com a determinação ao Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré para que o incidente seja efetivamente resolvido ou, pelo menos, para que a Corrigenda seja excluída do polo passivo daquela demanda, além da adoção de providências de caráter disciplinar em face do magistrado”*.

Apresentou documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 18b30e7).

Assim sendo, a Corrigenda esclareceu que *“a matéria acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica já havia sido expressamente apreciada em 06/05/2020, quando da análise do próprio incidente, julgado em conjunto com os embargos à execução opostos pela executada Rodofort”*.

Prossegue afirmando que *“constou explicitamente na sentença que analisou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica que, em virtude de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, seria o Juízo Cível o competente para o prosseguimento das execuções. Por conseguinte, conforme entendimento exarado naquele julgado, rejeitou-se a inclusão das empresas supostamente pertencentes ao grupo econômico da reclamada, bem como o prosseguimento da execução contra ela e seus sócios (...)”*.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de **cinco** dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados..." e não oito dias como arguido na exordial pela Corrigente.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão exarada em 30/06/2020, da qual teria tomado ciência em 02/07/2020. Nesse contexto, em face da data na qual foi apresentada esta Correição Parcial, 14/07/2020, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento que a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi apreciado em 06/05/2020, em conjunto com os embargos à execução opostos pela executada Rodofort, restando *“Prejudicado, portanto, o exame dos fundamentos para sua responsabilização”*, e que, conforme os esclarecimentos da Corrigenda: *“as empresas e sócios foram incluídos na ação para que pudessem se manifestar quanto ao incidente, sendo certo que não foram excluídos do polo passivo (cadastro no Pje) em virtude da interposição de agravo de petição pelo exequente, em 14/07/2020 (Id 1d47c22). Assim, somente após a decisão definitiva é que será possível excluí-los, até mesmo para que possam se manifestar no processo e acompanhar sua tramitação”*.

Portanto, ainda que regularmente apresentada a Correição Parcial, também não se está diante de omissão que justifique a intervenção correicional, já que o MMo. Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca da condução processual em face da situação concreta levada ao seu conhecimento, não sendo possível, quanto a isso, cogitar de qualquer intervenção correicional, especialmente apuração de falta disciplinar em face do Magistrado, tal como pretendido, sob pena de intervenção indevida no seu convencimento, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional